



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 2.472 /2021

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pirapora-MG, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.

A Vice-presidente da Câmara Municipal de Pirapora/MG, faz saber que esta Casa Legislativa, mediante aprovação do projeto de lei n.º 005/2021, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 8.º, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atrair ou ampliar investimentos de pequeno, médio e de grande porte e conceder incentivos e benefícios através da Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º - Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

III - isenção de tributos municipais, desde que não haja impedimentos da legislação federal ou estadual;

IV - projeto de execução de água e esgoto;

V - doação com encargos, através de seleção pública, de terreno localizado no Município a fim de instalação de novas Indústrias/Empresas ou ampliação das existentes;

VI - outros, na forma de lei específica.

§ 1º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo, exceto o contido no item III, será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação do imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, e no prazo definido na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - SUPRIMIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, não serão onerados até o limite que for estabelecido em lei específica, na forma do § 1º, do art. 3º;

IV - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

V - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria, incluída a taxa de coleta de lixo doméstico;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) Taxas relativa à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria e fiscalização;

VI – As indústrias que recebem os benefícios conforme os incisos I e IV, e que possuem no seu quadro funcional 30 (trinta) ou mais empregados, fica obrigada a preencher e manter, no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com jovens da faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, pessoas acima de 55 (cinquenta e cinco) anos com experiência e pessoas com necessidades especiais, aos quais as indústrias obrigatoriamente disponibilizarão cursos de capacitação, visando à inserção destes no mercado de trabalho;

VII – as doações de terrenos localizados no Município serão efetivadas a partir da assinatura de termo de compromisso por parte da indústria, a qual se responsabilizará, integralmente pela execução das obras de infraestrutura da área, incluída a aberturas de ruas, pavimentação, iluminação pública, rede elétrica de alta tensão, tubulações pluviais e de esgotamento sanitário e outras que se fizerem necessárias à instalação da edificação, desobrigando o município de Pirapora da obrigação de fazer qualquer adequação na área objeto da doação, ficando vedada a venda do imóvel por 10 (dez) anos, sob cláusula de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

reversão, sendo que, após decorrido este prazo, seja o direito de preferência de compra exercido pelo Município no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGPM/FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º - As empresas/Indústrias que não comprovarem o preenchimento do quadro de funcionários, conforme estabelecido IV, perderão seus benefícios;

§ 3º - Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel;

§ 4º - As relações de emprego beneficiadas com o incentivo desta Lei devem ser regulares perante a Legislação Trabalhista e da Previdência Social, cabendo ao Empregador todo o ônus legal, inclusive encargos sociais e, o mesmo deve ser entregue, por escrito, semestralmente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Emprego e Renda;

§ 5º - A isenção do IPTU e das taxas terá sua duração determinada com base na criação e manutenção de empregos diretos - durante exercício de referência do imposto - em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

I - por 5 (cinco) anos, se contar com até 30 (trinta) empregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por 6 (seis) anos, se contar com mais de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) empregados;

III - por 8 (oito) anos, se contar com mais de 60 (sessenta) e até 100 (cem) empregados;

IV - por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 6º - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 7º - No caso de isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária - IGP-M/FGV, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 8º - As empresas beneficiadas através da doação de terrenos, de que trata o inciso V deste artigo, deverão comprovar que possuem recursos próprios suficientes para realização das obras de infraestrutura, mediante apresentação de garantias.

Art. 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Economia, Secretaria de Estado de Fazenda Estadual e do Município de sua sede;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA
39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias e trabalhista;
- e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - licença ambiental nos órgãos competentes, quando obrigado pela legislação;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município, se for o caso;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII – objetivos;

VIII – atestado de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A entrega de materiais, prestação de serviços ou pagamentos, será precedida de assinatura de Termo de Compromisso, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido da variação da SELIC, no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 01 (um), ano contado da data do início das atividades do empreendimento.

Parágrafo único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 10 - O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, apurados na forma dos art. 8º e 10.

Art. 11 - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidas em relação aos empreendimentos industriais.

Parágrafo Único – O Município poderá participar com o valor de até 50% (cinquenta por cento) para tratamento da água de fonte alternativa que abasteça as pequenas agroindústrias familiares estabelecidas na zona rural do Município.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 13 - Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I e II do art. 3º, aplicando-se lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14 - Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Pirapora - PRODESPIR, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 15 - Constituem recursos do PRODESPIR:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 16 - A administração do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODESPIR será exercida por Comitê Executivo composto por representantes das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Emprego e Renda, Planejamento, Administração e Finanças, Projetos e Obras, com apoio da estrutura administrativa do Município.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 180 (cento e oitenta dias) projeto de lei dispondo sobre a criação e competência da Comissão Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, dentre as quais as de definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social e aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder à totalidade do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.


Art. 19 – Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso V, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial se os incentivos atingirem receitas existentes no Município.

Art. 20 - Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 30 de agosto de 2021.


Alice Soares Fonseca
Vice-presidente